

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO Nº : 16.508-5/2011 (02 volumes)**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR**  
**GESTOR : DIOGENES GOMES CURADO FILHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito em face do despacho de fl. 583-TCE/MT, para manifestação final do gestor, na forma das disposições do artigo 141, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as alterações da Resolução Normativa nº 40/2012-TP.

Oportunizada nova manifestação à defesa, passamos a análise dos mesmos.

**1) documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Alega o Secretário que não era de seu conhecimento o encaminhamento intempestivo de quaisquer documentos relativos ao Concurso Público em apreço, razão pela qual entende não haver liame subjetivo para sua responsabilização, vez que tal procedimento está vinculado à Unidade Gestora do Concurso. Entretanto, no caso específico do Concurso Público nº 001/2011/DGP/PMMT/POLÍCIA militar HOUVE 23 editais complementares, entre os quais se verifica que alguns foram protocolados nesse Tribunal tempestivamente, outros foram protocolados com 01 a 10 dias

de atraso, e ainda outros apesar de terem sido apontados como intempestivos, seu protocolo junto a essa Corte ocorreu no prazo previsto no artigo 204 da Resolução nº 14/2007. Assim, considerando a conduta reparadora da Secretaria de Segurança Pública que procura diligentemente atender a todas as orientações advindas dessa Corte, observa-se o cumprimento das exigências na apresentação dos documentos pertinentes ao Concurso Público, requer mais uma vez que a presente irregularidade seja desconsiderada.

**ANALISE DA DEFESA:** Mais uma vez, discordamos do Secretário, pois, a argumentação apresentada não exclui sua responsabilidade quanto o envio intempestivo de documentos à esta Casa. Registra-se que, desde o exercício de 2009, deu-se conhecimento aos gestores, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, conforme a Resolução Normativa nº 001/2009 devidamente atualizada e, o fato do mesmo dizer que não era de seu conhecimento a intempestividade, demonstra a falta de planejamento e organização por parte da gestão.

Importa ressaltar, que os documentos atinentes ao Concurso Público nº 001/2011 foram encaminhados fora do prazo legal previsto no art. 42 da LC nº 269/07 c/c o art. 204 do RITCE/MT, evidenciando que o gestor deixou de cumprir os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco do discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não.

O art. 204, II do RITCE/MT estabelece o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação, para o encaminhamento da documentação atinente ao termo aditivo ou retificação do edital a fim de que este Egrégio Tribunal de Contas possa ter conhecimento dos atos atinentes ao Concurso Público em questão e até mesmo exercer o acompanhamento concomitante do referido concurso.

Por fim, trata-se de irregularidade insanável por inobservância a prazo peremptório cujo imperativo legal encontra-se no art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT e cujo mérito já foi objeto de contraditório pelo gestor.

**MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## **2) Não consta o prazo de validade do certame.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Neste aspecto, considerando que até 2012 utilizava-se o vestibular da UNEMAT para a realização da 1ª fase dos concursos – fase intelectual, e que os concursos vestibulares realizados pelas instituições de ensino ocorrem anualmente, o processo de seleção não se sujeitou à regra geral dos concursos públicos. Reitera-se oportunamente que o Curso de Formação de Oficiais (CFO), cujo ingresso se dá pelo concurso vestibular, possui nível de graduação que visa o preparo técnico-profissional para o exercício de cargos e funções inerentes a oficiais subalternos e intermediários, representando um dos cursos do Sistema de Ensino da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da Lei Complementar nº 408/2010. Diante disso, entende-se que por suas peculiaridades o prazo de validade do concurso para ingresso de aluno à oficial nas fileiras da PM não se sujeita à regra geral dos Concurso Públicos, razão pela qual pede-se que o presente apontamento seja desconsiderado.

**ANALISE DA DEFESA:** Novamente discordamos do Secretário, uma vez que em respeito ao princípio da transparência na Administração Pública, o edital deve conter e descrever claramente qual o prazo de validade do concurso público. Conforme se infere do art. 37, incisos III, IV da CF, é requisito imprescindível ao concurso público o estabelecimento de prazo para o certame. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”*

Tanto é assim que, dentro do prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação (Súmula 15 STF), ou seja, este prazo delimita o interregno em que os efeitos do certame estarão em pleno vigor. Desta forma, a inexistência do aludido prazo vai de encontro ao Princípio da publicidade/transparência, não conferindo eficácia ao certame e impossibilitando a fiscalização pela população, finalidades precípuas deste princípio constitucional. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

### **3) Não foi previsto no edital o Regime Jurídico e Previdenciário.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Salaria o Secretário que o entendimento de que apesar de não ter constado expressamente no Edital a que Regime Jurídico e Previdenciário se sujeitaram os candidatos aprovados, tal concurso destinava-se a selecionar candidatos para ingresso na carreira da Polícia Militar e Bombeiro Militar, restando claro que quaisquer um que se inscreva tem em mente que pertencerá à Cooperação que escolheu. Assim sendo, a referência constante no item 3 do edital letra “b”, ao Estatuto dos Servidores Militares de Mato Grosso, esclarece aos candidatos a qual regime serão vinculados.

**ANALISE DA DEFESA:** Cumpre-nos esclarecer quanto à ausência de previsão no edital do Regime Jurídico e Previdenciário que serão submetidos os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2011, o Secretário alega que: “apesar de não estar mencionado expressamente a qual regime jurídico e previdenciário se sujeitarão os candidatos aprovados, tal concurso, destina-se a selecionar candidatos para ingresso na carreira policial militar, restando claro, que qualquer um que se inscreva tem em mente que pertencerá à Corporação a qual escolheu. Assim sendo, a referência constante no item 3 do Edital, notadamente a letra “b”, Estatuto dos Servidores Militares de Mato Grosso, esclarece aos candidatos a qual regime serão vinculados”.

Em que pesem tais argumentos, a ausência de previsão do regime jurídico e previdenciário no Edital do Concurso Público para os servidores aprovados é equivocada, posto que, é de conhecimento notório que a não definição no edital quanto ao Regime Previdenciário RPPS ou RGPS ofende frontalmente o **princípio da vinculação**, uma vez que o edital faz regra.

Ademais, é de conhecimento do gestor que não basta o regime informado genericamente no Estatuto dos Servidores Militares de Mato Grosso, devendo tornar público e notório no bojo do próprio edital, devidamente publicado, os regimes de contratação, de forma a primar pelos princípios da publicidade e moralidade administrativa, sem necessidade de deduções por parte dos administrados que por ventura queiram participar do certame.

Portanto, resta cristalino que deve estar expressamente previsto no edital o regime jurídico e previdenciário que serão submetidos os aprovados, considerando os princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, que pedem informações claras e expressas, não admitindo a existência de informações presumidas. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

**4) O Demonstrativo total da despesa após a nomeação 2012, não existe a dotação 319011.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Os servidores civis atualmente lotados na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso foram registrados erroneamente pela Secretaria de Estado de Administração no Sistema Estadual de Pessoal – como servidores militares, por esta razão o sistema os reconhece como militares gerando pagamento dos mesmos na rubrica 3190 1200 e não na rubrica 31901100.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Nesse sentido, verificamos o Processo nº 13.145-8/2011 que trata das Contas Anuais de Gestão Estadual do Exercício de 2011, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e este demonstra que a dotação do pagamento dos militares é a rubrica 3190 1200. **SANADA A IMPROPRIIDADE**

**5) Instrumento de Planejamento LOA/2011 não consta previsão autorização para despesa com a realização do concurso público.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Neste ponto, vale ressaltar que no tocante a despesa com realização de concurso público, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública não teve qualquer gasto, vez que o concurso sob análise FOI TOTALMENTE CUSTEADO COM A ARRECADAÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO, as quais foram geridas pela UNEMAT, não havendo que se falar em necessidade de previsão/autorização para a despesas com a realização de concurso público na LOA/2011. Dessa forma, a presente irregularidade deve ser desconsiderada.

**ANALISE DA DEFESA:** Lendo a justificativa do Secretário, vimos que o mesmo está equivocado quanto a resposta, o questionamento é sobre ausência da previsão/autorização para despesa com a realização do concurso público e não do total arrecadado com taxas de inscrição. Com referência à ausência de previsão/autorização para despesa com a realização de concurso público na

Lei Orçamentária Anual/2011, fica demonstrado descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo claro no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que deverá acompanhar eventual aumento de despesa *“declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

Em que pese a alegação do Secretário, deve haver previsão/autorização específica para despesa com a realização de concurso público na LOA/LDO. É o que dispõe o art. 169, §1º, II da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Assim sendo, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

## **6) Não consta nos autos a Declaração do Ordenador de Despesa.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** A ausência da Declaração do ordenador de Despesas foi sanada no momento da defesa, quanto a mesma foi juntada aos autos, razão pela qual requer a desconsideração do apontamento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Revendo os autos constatamos à fl. 543-TCE/MT, uma declaração do Senhor Diógenes Curado Filho – Secretário de Estado de Segurança Pública, declarando que foram previstas na LDO, LOA e PPA o aumento de despesas com pessoal apresentada, entretanto, não existindo a previsão/autorização específica na LOA para despesa com a realização do concurso público a declaração do ordenador de despesa está incompatível com a pela orçamentária, logo a seguir citamos o novo entendimento desta Secex.

A exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. O registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local.

Por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento.

No tocante à LDO, o art. 169, §1º, II da Constituição Federal exige a **autorização específica de despesas que redunde na contratação de pessoal, a qualquer título.**

Da análise do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias apresentada a esta Corte, não verificamos nenhum dispositivo específico que aponte, como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, esta Corte de Contas firmou o entendimento, através da Resolução de Consulta nº 15/2010, de que “na LOA, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-à, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesas, de acordo com o art.6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001”, ou seja, não há obrigatoriedade de elemento de despesa específico para a contratação temporária.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu o seguinte entendimento:

*Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.*

Ante o exposto, no tocante a ausência da referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, mantem-se as seguintes impropriedades: (Reincidentes):

**1. MB\_ 02. Prestação de Contas\_ Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao**

**TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

1.1 Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

Sujeito a incidência de multa, conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

**2. KB\_17. Pessoal Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

2.1 - Não consta o prazo de validade do certame.

2.2 - Não foi previsto no edital o Regime Jurídico e Previdenciário.

2.3- Instrumento de Planejamento LOA/11, Não consta previsão/autorização para despesa com a realização do concurso público.

2.4 - A Declaração do Ordenador de despesa está incompatível com a LDO/2011.

Pela garantia da segurança jurídica dos aprovados no respectivo Concurso Público e com fulcro no art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator :

I) Conhecimento do Concurso Público nº 001/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

II) Pela aplicação de multa ao gestor, Senhor Diógenes Gomes Curado Filho, sendo uma para cada fato punível, com fundamento no art. 289, incisos II e VII, do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);

III) Pela **recomendação** ao atual gestor para que:

**III.1) encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados e por ano**, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.1.1;

**III.2) cumpra os prazos para envio de documentos** a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE).

**III.3) observe os Princípios da Publicidade e Transparência**, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados, em especial, que realize as publicações necessárias ao conhecimento dos candidatos, estabeleça prazo de validade do certame, bem como preveja qual regime jurídico serão submetidos os candidatos aprovados no presente concurso público.

**III.4) se atente às falhas apontadas no relatório técnico**, a fim de que estas não reincidam nos futuros concursos, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
28/05/2013.

Catarina da Costa e Silva de Jesus  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO Nº : 16.508-5/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR**  
**GESTOR : DIOGENES GOMES CURADO FILHO**  
**RELATOR : DOMINGOS NETO**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
28/05/2013

**Áurea Maria Abranches Soares**

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**Oziel Martins da Silva**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal